



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 05/2025

Autor: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Relator: Vereador Luiz Carlos Westphal Dummer

Matéria: Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 002/2025

ASSUNTO: Exame da legalidade da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei
nº 002/2025

Câmara Municipal de Chuvisca

- PROTOCOLO - Nº 41

Em 04 de fevereiro de 2025

Horário 10:00 hs

"Suprime parte do artigo 1º do Projeto de
Lei nº 002/2025."

Beatriz

Encarregada

1. RELATÓRIO:

A presente Emenda Supressiva ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulo Israel Longaray Martins, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 28/01/2025, sob o protocolo nº 33, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 03/02/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

Trata-se de análise da Emenda Supressiva apresentada pelo Vereador Paulo Israel Longaray Martins ao Projeto de Lei nº 002/2025, que propõe a supressão da previsão de contratação temporária do cargo de Supervisor Educacional. A justificativa para tal alteração fundamenta-se na Mensagem Retificativa nº 002/2025 e no Memorando nº 024/2025, da Secretaria de Educação, que informam a inexistência de necessidade para tal contratação no momento, em razão do remanejamento de profissionais da educação.

A Comissão se reuniu em 04/02/2025, ocasião em que analisou a emenda supressiva ao Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, a Emenda Supressiva está fundamentada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Chuvisca, em especial no artigo 139, §1º, inciso I, que permite a apresentação de emendas supressivas, substitutivas e aditivas

a projetos em tramitação.

Do ponto de vista jurídico, a supressão de um cargo previsto em projeto de lei não fere os princípios constitucionais e regimentais, desde que devidamente justificada e amparada tecnicamente. No presente caso, a justificativa apresentada é plausível, pois a própria Secretaria de Educação manifestou-se no sentido de que o cargo não se faz necessário no momento, sendo possível atender à demanda por meio de remanejamento interno.

Além disso, a supressão não compromete a continuidade do serviço público, pois, caso futuramente se identifique a necessidade da contratação, a Administração Pública poderá encaminhar novo projeto de lei específico para tal contratação.

Por tanto, considerando que a emenda supressiva ao projeto de lei está devidamente motivada, quanto ao seu conteúdo, bem como por se tratar de proposição adequada prevista no Regimento Interno desta Casa, típica da conveniência e oportunidade do vereador, tem-se pela adequação da matéria, não vislumbrando-se óbice constitucional à sua admissão.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica a Emenda Supressiva ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica da Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 002/2025, razão pela qual o relator, Ver. Luiz, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 04 de fevereiro de 2025.

Luciano Morais Silva
Presidente

Luiz Carlos Westphal Dummer

Relator

Paulo Israel Longaray Martins
Secretário